



PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 042/2017

DISPENSA Nº 013/2017

EMENTA: Celebração de Contrato de pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria de Georreferenciamento das Rotas para o Transporte Escolar, visando atender a Rede de Ensino do Município de Gravatá.

Relatório

Trata-se o expediente de consulta indagando sobre a possibilidade de realização de contrato entre a Secretária Municipal de Educação e a Empresa PREMIER CONSULTORIA E SERVIÇOS –ME a contratação de pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria de Georreferenciamento das Rotas para o Transporte Escolar, visando atender a Rede de Ensino do Município de Gravatá, através da modalidade de Dispensa de Licitação.

Estudada a matéria posso opinar.

Sabemos que a administração pública, para realização de sua atividade fim, em diversos momentos, tem a obrigatoriedade de realizar contratos com a iniciativa privada. Tais contratos, por sua vez, envolvem vários objetos, como: realização de compras, realização de obras ou serviços, consultorias, entre outros.

É por determinação constitucional que o processo de licitação deve, obrigatoriamente, ser realizado. Isso ocorre para que o referido processo que antecede a contratação, selecione o contrato mais vantajoso para o poder público.

Entretanto, alguns objetos de contratos celebrados entre o Poder Público e o particular, em decorrência de seu objeto específico, dispensa a realização de um processo de licitação trazendo a possibilidade de realização do contrato por via da Dispensa de Licitação.

De acordo com a carta magna, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração pública nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Diante de tais considerações, temos a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Licença pela administração Pública sendo tratada na Lei das Licitações, como categoria de serviço, conforme **artigo 6º , inciso II da lei 8.666/93** atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação).

Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

No mesmo texto legal, temos o estabelecido pelo art. 2º, garantindo obrigatoriedade de licitação para contratação de serviços in verbis:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Porém, é importante trazer à baila o bom atendimento do **art. 24, inciso I, da lei 8666/93** que qualifica a dispensa de licitação para celebração de contratos de pequenos valores:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Como é possível observar mediante toda a análise legal acima relacionada, a dispensa de licitação destinada ao serviços de projetos de Rotas para o Transporte Escolar, apesar de ser exigida, pode ser dispensada se houver a comprovação das exigências presentes no art. 24. I da lei 8.666/93.

Analisando o processo de dispensa, observa-se que estão presentes os requisitos de finalidade precípua da administração. A instalação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Consultoria de Georreferenciamento das Rotas para o Transporte Escolar, visando atender a Rede de Ensino do Município de Gravatá e entre outros, conforme foi



explicitado no termo de referência deflagrador do processo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, através da avaliação acostada aos autos do processo, verifica-se que o valor de mercado está compatível com os demais da região.

Finalmente, de acordo com Hely Lopes Meirelles, a dispensa baseia-se no fato de que a administração pública tem o dever de manter transparência em seus atos, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII da CF); de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha".

Conclusão

Pelo exposto acima relatado, opino pela dispensa do processo, em razão da necessidade da celebração do contrato de serviços de consultoria, amparado pelo art. 24. I da lei 8.666/93, para que as providências sejam tomadas e as exigências legais atendidas.

É o parecer.

Gravatá, 20 de Abril de 2017.

JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO

OAB/PE 10.026

Procurador do Município



RATIFICAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação nº 013/2017, Proveniente do Processo Licitatório nº 042/2017, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria de Georreferenciamento das rotas para transporte escolar, visando atender a Rede de Ensino do Município de Gravatá, fundamentada no inciso I, art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, Empresa: **Premier Consultoria em Engenharia e Gestão Empresarial Eireli-ME-, CNPJ nº 20.881.826/0001-14**, com valor total estimado de **R\$14.500,00** (quatorze mil e quinhentos reais).

Gravatá 28 de abril de 2017

Ana Patrícia de Andrade Alves e Silva

ANA PATRÍCIA DE ANDRADE ALVES E SILVA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO